



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/2/2014

Proposição
Medida Provisória nº 636/2013

Deputado MENDONÇA FILHO (DEM-PE)

Nº do prontuário

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 X Aditiva 5 Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 636, de 2013:

“Art. Os artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

§ 10. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o *caput* fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.” (NR)

Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural do Grupo ‘B’ do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 6º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o *caput* fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/02/2014, às 17:26
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 636/13, juntamente com outras medidas anteriormente implementadas, trata de promover a remissão ou mesmo a prorrogação das dívidas rurais e a possibilidade de alongamento das mesmas, quando contratadas por assentados da Reforma Agrária.

É notório que a seca que assola a região Nordeste desde o segundo semestre de 2011, segundo dados estatísticos divulgados, é semelhante à grande seca ocorrida no período de 1979 a 1984, que deixou um rastro de miséria e fome em todos os estados nordestinos. Não se colheu lavoura nenhuma em uma área de 1,5 milhão de km² e choramos a morte de quase 3,5 milhões de pessoas, por fome e enfermidades derivadas da desnutrição e, a maioria, segundo dados do IBGE, eram crianças.

As medidas de prorrogação de dívidas que vêm sendo adotadas, além da necessidade eminente com o objetivo de trazer tranquilidade e paz ao homem do campo, é um reconhecimento às dificuldades enfrentadas pelo produtor rural do Nordeste, do Norte de Minas e dos Vales do Mucuri e São Francisco em Minas Gerais e do Norte do Espírito Santo, entretanto, os benefícios concedidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.599, de 2012, estiveram vigentes em pleno auge das adversidades climáticas, ou seja, de 2011 até final de 2013.

Como pode o produtor rural usufruir dos benefícios contidos no citado diploma legal sem dispor da renda necessária para sequer dar continuidade à sua atividade, que viu sua produção, seus animais serem dizimados por esta que é uma das maiores secas vividas pela região nos últimos anos?

Não podemos fechar os olhos a essas dificuldades e deixar que esses produtores voltem a sofrer com ações de cobrança que colocam em risco seu patrimônio e de seus familiares e a sua própria vida. Diante disso, propomos que o prazo para os descontos de liquidação de dívida contidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010 sejam prorrogados.

PARLAMENTAR

